



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012730/2002-01  
Recurso nº. : 136.566  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : JOSÉ ALBERTO DA SILVA PEREIRA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.649

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – As restituições do imposto de renda serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALBERTO DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10580.012730/2002-01  
Acórdão nº : 106-13.649

Recurso nº : 136.566  
Recorrente : JOSÉ ALBERTO DA SILVA PEREIRA

**RELATÓRIO**

José Alberto da Silva Pereira, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de atualização, a partir da retenção na fonte em 1995, de valores relativos à restituição de imposto de renda incidente sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária.

Mediante o Acórdão DRJ/SDR nº 3.455, de 21.05.2003 (fls. 19/21), os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, por unanimidade de votos, acordaram em indeferir o pedido em consonância com o voto do relator, no sentido de que "o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma de restituição através da declaração de ajuste anual", como previsto no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

Por isso, o imposto retido deveria ser compensado na declaração e restituído com o acréscimo de juros Selic calculados a partir da data limite para a entrega da declaração, entendimento que reflete o estabelecido na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02.07.1999, cujo item 9 dispõe "que no caso de PDV, a restituição será acrescida de juros Selic, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.012730/2002-01  
Acórdão nº : 106-13.649

No recurso voluntário, o recorrente, diz-se respaldado no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, que, ao determinar a utilização da taxa Selic como termo de correção de tributo indevido, reconhece que tais acréscimos são contados a partir da data de pagamento do indébito, e não da declaração de rendimentos, visto tratar-se de não incidência; e que o assunto teria manifestação favorável da Advocacia Geral da União, mediante o Parecer AGU/MF nº 01/96 e Parecer AGU nº GQ-96, de 11.01.96, e deste Conselho, donde junta os Acórdãos 104-17.592 e 106-12.225.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.012730/2002-01  
Acórdão nº : 106-13.649

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado no órgão preparador em 13.06.2003, tempestivamente, observando-se os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O julgamento deve decidir, em face da legislação de regência, se em caso de restituição de imposto de renda retido na fonte, reconhecido indevido, deve ser corrigido desde a data da retenção, como quer o recorrente, ou a partir da entrega da Declaração de Ajuste anual, observada a compensação, como o Acórdão DRJ/SDR nº 03.455, de 21.05.2003, diz ser.

Compulsando os autos, encontra-se o Parecer SEORT/PF/PDV Nº 974/2001, que reconheceu procedente a solicitação do contribuinte quanto à restituição do valor pago a título de imposto de renda na fonte, referente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, incidente sobre rendimentos recebidos em face de adesão a PDV.

Por ementa, o setor competente da DRF Salvador entendeu que “não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na Fonte, nem na Declaração de Ajuste anual, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, em 17 de setembro de 1998 (Ato Declaratório SRF nº 03/99)”.

Encontra-se, também, nos autos, a Declaração prestada pela Petróleo Brasileiro S. A. de ter o Sr. José Alberto da Silva Pereira recebido, como incentivo ao

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.012730/2002-01  
Acórdão nº : 106-13.649

PDV, a importância de R\$57.093,70, tendo sido feita a retenção de imposto de renda na fonte de R\$17.963,00, como constado no Termo de Rescisão Contratual, que indica a data de desligamento do servidor em 31.08.95.

É de se concluir, preliminarmente, que sobre o pagamento de verbas indenizatórias pagas ao contribuintes, houve retenção a título de imposto de renda, que mais tarde foi reconhecido indevida pela própria administração jurisdicional. Contudo, a atualização do indébito, em face da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR /COFIS nº 02, de 02.07.1999, considerou o termo inicial diferente da data em que a retenção foi realizada.

A repetição do indébito tem sede na Constituição Federal, mormente no princípio da legalidade, de estrita legalidade, que rege o Direito Tributário. Por meio deste, à Administração Pública somente será lícito atuar nos estritos limites da lei (art. 5º, II, da CF/88). É de dizer, portanto, que a repetição também deve estar abarcada por norma jurídica geral e abstrata (Lei) e por norma individual e concreta (Ato administrativo), esta definindo o valor líquido exigível.

Quanto à primeira, norma geral e abstrata, o Código Tributário Nacional estabelece nos artigos 165 e 167, *verbis*:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

.....

*Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.012730/2002-01  
Acórdão nº : 106-13.649

Desse modo, verificado o recolhimento imposto indevido ou a maior cabe repetir ao sujeito passivo, na condição de credor da Fazenda Pública, o valor pago indevidamente. Esta situação foi devidamente reconhecida pela autoridade administrativa que identificou o direito e a liquidez no montante da retenção havida.

O segundo dispositivo transcrito, determina o pagamento de juros de mora sobre o valor restituído, sem contudo precisar o termo inicial. Nesta caso, a Administração Tributária normatizou como sendo a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração.

Este proceder, entretanto, não conforma com a determinação da norma infraconstitucional. A partir da Lei nº 9.250, de 1995, o assunto ficou regrado no seguinte sentido, *verbis*:

*Art. 39.*

.....

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (g.n)*

Indiscutível, portanto, que os valores pagos indevidamente à Fazenda Pública devem ser restituídos acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente desde a data do pagamento indevido. Eis o termo inicial, literalmente definido na norma legal.

Marcelo Fortes Cerqueira, *in Repetição do indébito tributário*, Max Limonad, p. 421, registra que "para segmento considerável da doutrina, o termo inicial para cômputo dos juros a cargo do Estado deve ser a data mesma do pagamento indevido, uma vez que, a partir deste momento, o Estado passa a dispor de quantia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.012730/2002-01  
Acórdão nº : 106-13.649

alheia sem fundamento jurídico, razão pelo qual o contribuinte há de ser compensado pelo prejuízo causado em virtude da falta de disposição sobre esses valores. O estado deveria pagar tais juros por reter importâncias indevidamente recolhidas. Estes autores defendiam esta tese mesmo antes da edição da Lei 9.250/96,...".

Se dúvidas existiram, hoje já não restam. Os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça confirmam, reiteradamente, por unanimidade, o entendimento, a exemplo da decisão datada de 18.09.2003, por meio do Acórdão RESP 255.952/PR, D.J. de 28.10.2003, transcrita a seguir, por ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.*

.....

*3. Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.*

*4. É devida a Taxa SELIC na repetição de indébito, desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443.*

*5. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.*

*6. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.012730/2002-01  
Acórdão nº : 106-13.649

*janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. (g.n.)*  
**7. Recurso Especial improvido.**

Neste Conselho de Contribuintes, também a matéria já se encontra pacificada. A exemplo, no Processo nº 10580.000619/99-25, Recursos Voluntário nº 126.469, recorrida a DRJ em Salvador – BA, idêntica matéria foi votada na sessão de 20.09.2001, originando o Acórdão nº 106-12.225, dando provimento por unanimidade de votos. A ementa do julgado é a seguinte, *verbis*:

*JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – As restituições do imposto de renda serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencia do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

Nas demais Câmaras deste Primeiro Conselho, os Acórdãos a seguir:

**Decisão: Acórdão 102-45801**

**Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.**

**Ementa: IRPF - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - As restituições do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.**

**PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo a aposentadoria - PIA, não se sujeitam à tributação do Imposto de Renda**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.012730/2002-01  
Acórdão nº : 106-13.649

*(Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98, Ato Declaratório SRF 03, de 07.01.99).*

*Recurso provido.*

***Decisão: Acórdão 104-18602***

***Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE***

***Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.***

***Ementa: IRPF - RESTITUIÇÃO - PDV - APOSENTADORIA - A não tributação de valores indenizatórios recebidos a título incentivo ao desligamento voluntário da empresa, independe da situação previdenciária do beneficiário e de seu recebimento integral ou em parcelas mensais, devendo o indébito tributo retido na fonte ser restituído corrigido desde o mês da retenção integral ou de cada retenção mensal.***

***Recurso provido.***

Por último, há que se deixar assentado que o período anterior a 1º.01.1996, a atualização deve ser procedida mediante os índices utilizados pela Fazenda Pública para atualização dos seus créditos, isto é, a Ufir como destaca o julgado do STJ, transcrito.

De todo o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para que seja reconhecido o direito de o contribuinte receber atualizado o valor retido indevidamente tendo como termo inicial a data da retenção.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA